Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.873 – Segunda-feira, 20 de janeiro de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes

Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16. § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA alerta municípios do Pará a enviarem até 30 de março de 2025 seus balanços patrimoniais de acordo com o SIAFIC



"Os municípios do Pará teriam que adequar as contas de seus balanços patrimoniais de acordo com as normas do SIAFIC – que é o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, até o fim do ano passado, para entrar em plena operação desde o dia 1º de janeiro deste ano". Alertou o auditor de controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA). Luiz

Fernando Costa, que ministrou o curso "SIAFIC na Prática - Como Adequar os Balanços Patrimoniais", realizado na última quarta-feira (15), no auditório "Alacid Nunes", da Corte de Contas. Está foi a primeira atividade pedagógica realizada pela Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha", do TCMPA, em 2025 para as gestões municipais paraenses. O QUE FAZER - Para ajudar a resolver o problema, a área de controle externo do TCMPA, junto com a Diretoria Jurídica, está elaborando um Termo de Ajuste de Gestão (TAG). Para o auditor Luiz Fernando, isso é fundamental, porque abrange controle patrimonial, transparência, tecnologia da informação e a regularidade das informações contábeis. Para a área administrativa da nova gestão dos municípios do Pará, foi recomendado formar a comissão de levantamento de bens patrimoniais (imóveis, móveis e o almoxarifado), a de arrecadação das receitas próprias municipais, a de instituição de provisões, entre outras. Para as equipes da área contábil, também foi dito que será preciso fazer controles patrimoniais mais precisos e efetivos, principalmente os relacionados à despesa com pessoal e às demais despesas do município.

NÃO ESQUECER – O dia 30 de março deste ano, um domingo da semana, é a data limite para que todos os órgãos municipais, obrigados a enviar seus balanços anuais, façam a entrega de seus Balanços Patrimoniais de 2024 junto com aqueles demais documentos de prestação de contas I FIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL
>	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO
	DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE
>	DECISÃO MONOCRÁTICA0!
	DO GABINETE DO CORREGEDOR
>	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO09
>	TERMO DE PARCELAMENTO
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO
>	NOTIFICAÇÃO10
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE
>	CITAÇÃO10
	SERVIÇOS AUXILIARES - SA
/	DODTARIA 11



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 46.058 Processo: 023416.2023.2.000

Município: Capitão Poço Unidade Gestora: FUNDEB Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Francisco Amadeu Alves Torres (CPF: 129.114.962-72)

Contador: José Augusto Rufino de Sousa **Instrução**: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Erika Paraense **Relator**: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB DE CAPITÃO POÇO. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA ANALISADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do FUNDEB de Capitão Poço, exercício financeiro de 2023, de

responsabilidade do Sr. Francisco Amadeu Alves Torres (CPF: 129.114.962-72);

- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o art. 335, V do RITCM-PA;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do arquivo contábil do mês de dezembro, descumprindo o art. 6º da IN 02/2019/TCM-PA;
- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos servidores municipais, descumprindo o art. 50, II da LRF;
- 4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela inserção intempestiva do contrato, oriundo do certame licitatório Tomada de Preços 2.2023-002 (UG-PREFEITURA), infringindo os termos da IN 22/2021/TCM-PA.

III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$-81.788.796,62 (oitenta e um milhões, setecentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão;

IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento à referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do

Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM-PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 29 de outubro a 01 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 46.061 Processo nº 054238.2022.2.000

Município: Ourém

Unidade Gestora: FUNDEB **Assunto**: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Manoel Maria Ferreira Siqueira (CPF: 624.734.172-

53)

Contadora: Maria de Lourdes Carvalho O Brien **Instrução**: 6ª Controladoria de Controle Externo **Procuradora** de Contas: Elisabeth Salame

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB DE OURÉM. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do FUNDEB de Ourém, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Manoel Maria Ferreira Siqueira (CPF: 624.734.172-53);

- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo envio intempestivo do Parecer do







3º quadrimestre de 2022 do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo a Instrução Normativa 002/2019.

III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 22.106.190,43 (vinte e dois milhões, cento e seis mil, cento e noventa reais e quarenta e três centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de

30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão;

IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento à referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do

Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM-PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 29 de outubro a 01 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 46.172 Processo nº 046236.2019.2.000

Município: Mocajuba

Unidade Gestora: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Guardina Barbosa Neta (CPF: 931.478.132-15)

Contador: José Augusto Rufino de Sousa Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procurador de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA ANALISADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mocajuba, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Guardina Barbosa Neta (CPF: 931.478.132-15);

II. APLICAR MULTA, abaixo discriminada, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:

1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao INSS das

contribuições previdenciárias retidas dos segurados,

descumprindo o art. 50, inciso II da LRF;

III. EXPEDIR à Ordenadora o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 336.397,99 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP da multa acima aplicada, de acordo com o art. 47, § 1º da

Lei Complementar 109/2016;

IV. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento à referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado

do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM-PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 11 a 14 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 46.175 Processo nº 064224.2019.2.000

Município: Rondon do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Eilla Ramalho de Deus (CPF: 774.353.892-34)

Contadores: Marcelo Alves dos Santos e Rômulo Victor de Lima

Melo

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procurador de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, Il da Lei

Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará, exercício

financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Eilla Ramalho de Deus (CPF: 774.353.892-34);

- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias retidas dos segurados, descumprindo o art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da apropriação







(empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo envio intempestivo dos pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde, junto às prestações de contas eletrônicas SPE/TCM-PA, descumprindo a Resolução 002/2015/TCM-PA.
- III. EXPEDIR à Ordenadora o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-26.093.962,36 (vinte e seis milhões, noventa e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas acima aplicadas, de acordo com o art. 47, §1º da Lei Complementar 109/2016;

IV. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento à referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do

Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM-PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 14 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 46.180 Processo nº 064246.2019.2.000

Município: Rondon do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Defesa de Meio Ambiente

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Marcia Aparecida Miranda de Azevedo (CPF:

722.219.172-00)

Contadores: Marcelo Alves dos Santos e Rômulo Victor de Lima

Melo

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procurador de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DE MEIO AMBIENTE DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA ANALISADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Defesa de Meio Ambiente de Rondon do Pará, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Marcia Aparecida Miranda de Azevedo (CPF:

722.219.172-00);

II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo

https://www.tcmpa.tc.br/

de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:

- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias retidas dos segurados, descumprindo o art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais,
- III. EXPEDIR à Ordenadora o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-1.074.006,02 (um milhão, setenta e quatro mil, seis reais e dois centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas acima aplicadas, de acordo com o art. 47, §1º da Lei Complementar 109/2016;

descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento à referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do

Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM-PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 14 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 46.279 Processo nº 023416.2022.2.000

Município: Capitão Poço Unidade Gestora: FUNDEB Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Francisco Amadeu Alves Torres (CPF: 129.114.962-

72)

Contador: José Augusto Rufino de Sousa **Instrução**: 6ª Controladoria de Controle Externo **Procuradora** de Contas: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB DE CAPITÃO POÇO. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do FUNDEB de Capitão Poço, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Francisco Amadeu Alves Torres (CPF: 129.114.962-72);

II. APLICAR MULTA, abaixo discriminada, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:







1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao INSS do valor de R\$-480.140,77, referente a contribuições retidas dos servidores, em razão do descumprimento do regime de competência previsto no art. 50, II da LRF.

III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 82.552.772,80 (oitenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa aplicada nesta decisão;

IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento à referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado

do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM-PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 29 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 46.315 Processo nº 129003.2022.2.000

Município: Vitória do Xingu

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Grimario Reis Neto (CPF: 392.071.452-00)

Contador: José Nazareno de Araújo Junior **Instrução**: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Erika Paraense **Relator**: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Educação de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Grimario Reis Neto (CPF: 392.071.452-00);

- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas:
- 1. Ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:
- 1.1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo envio intempestivo dos pareceres

https://www.tcmpa.tc.br/

relativos ao 1º e 2º quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar junto às prestações de contas eletrônicas SPE/TCM-PA, descumprindo a Instrução Normativa 002/2019/TCM-PA;

- 2. Ao Erário Municipal de Vitória do Xingu, nos termos do art. 712, I e parágrafo único do RITCMPA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714 do mesmo diploma legal:
- 2.1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-355.966,04, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade
- III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$-28.066.468,93 (vinte e oito milhões, sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas nesta decisão, nos termos acima delineados;
- IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará em acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento à referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do

Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM-PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 02 a 06 de dezembro de 2024.

Protocolo: 50366

DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.058401.2017.2.0008

Processo Apensado nº: 058401.2017.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Portel

Recorrente: Benedito Edevaldo Nunes de Souza

Advogado(a)/Procurador(a):

Amanda Lima Figueiredo (OAB/PA 11.751)

Flávio Rogério dos Santos Nóbrega (OAB/PA 27.737) Decisão Recorrida: Acórdão n.º 45.715, de 19/09/2024

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Sr. **BENEDITO EDEVALDO NUNES DE SOUZA**, responsável legal pela







prestação de contas anuais de gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTEL, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCMPA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 45.715, de 19/09/2024, sob relatoria do(a) Exmo(a). Conselheiro Luís Daniel Lavareda Reis Júnior, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 45.715

Processo nº 058401.2017.2.000

Município: Portel

Órgão: Instituto de Previdência – IPM

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017 Responsável: Benedito Edevaldo Nunes de

Souza - CPF: 261.720.462-68

Contador: Paulo Sérgio Fonseca Gomes – 01/01/2017 até

31/12/2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior **Membro/MPCM:** Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PORTEL. EXERCÍCIO DE 2017. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. UNANIMIDADE. MULTAS AO FUMREAP. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Municipal de Portel, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Benedito Edevaldo Nunes de Souza, ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, DECISÃO: em julgar irregulares as contas prestadas pelo nominado Ordenador, devendo o mesmo proceder o recolhimento Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias das seguintes multas:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, prevista no art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelas irregularidades (ausência de contratos nos procedimentos licitatórios), descumprindo os termos formais da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 11.535/2014-TCM-PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas seguintes falhas: atraso na inserção de procedimentos licitatórios; não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCMPA.
- O não recolhimento das multas no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no art. 703, I, II e III do RITCMPA.

Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sala das sessões ordinárias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de setembro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **07/01/2025**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para

manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **10/01/2025**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação das contas anuais de gestão do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTEL**, durante o exercício financeiro de **2017**, foi alcançado(a) pela decisão constante no **Acórdão n.º 45.715**, **de 19/09/2024**, estando, portanto, amparado(a) pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. <u>DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO</u>:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.845 de D2/12/2024 (Segunda-Feira), e publicada no dia D3/12/2024 (Terça-feira).

Considerando a Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024, o recesso forense anual deste TCM/PA ocorreu de 16/12/2024 à 03/01/2025, razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficam suspensos durante o recesso desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC n.º 109/2016. Logo, a contagem do prazo recursal retomou em 06/01/2025, ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 21/01/2025 (Terça-Feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em <u>07/01/2025 (Terça-Feira)</u>.

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC nº 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de







admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal⁷, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁸ (Ato nº 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 45.715, de 19/09/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016º.

Belém-PA, em 14 de janeiro de 2025.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- **§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- **V** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- 8 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou

https://www.tcmpa.tc.br/

pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

- 9 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§3°.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.
- 7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

8Art. 585. Os recursos serão recebidos:

- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁹Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.042397.2019.2.0023 Processo Vinculado nº 201932919-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR

Responsável: Priscilla Lobato Santos **Interessada:** Francisca Raimunda Pedroza

Advogado(a): Sâmara Cardoso Sá (OAB/PA nº 22.689) Decisão Recorrida: Acórdão n° 46.091, de 06/11/2024

Assunto: Aposentadoria

Exercício: 2019

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ (IPASEMAR), por intermédio de sua Diretora Presidente, Sra. NILVANA SAMPAIO MONTEIRO XIMENES, objetivando a alteração da decisão prolatada junto ao Acórdão n° 46.091, de 06/11/2024, que firmou posição pela negativa de registro da aposentadoria da Sra. Francisca Raimunda Pedroza, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto *José Alexandre Cunha Pessoa*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 46.091

Processo nº: 201932919-00 de 26/11/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Marabá - PA

Interessada: Francisca Raimunda Pedroza (CPF: 246.334.022-

34)

Responsável: Priscilla Lobato Santos (CPF: 835.826.222-15)

Membro MPC: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa







EMENTA: MARABÁ. PESSOAL. APOSENTADORIA. PROFESSOR C.I. DIVERGÊNCIA DE CARGO DE INGRESSO E DE APOSENTADORIA.PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. PREVISÃO NAS LEIS MUNICIPAIS NS. 14.864/1997, 17.097/2003 E 17.474/2011. SITUAÇÃO DE ASCENSÃO FUNCIONAL INCONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N. 43 DO STF. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO. LEI N. 13.655/2018. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE APOSENTADORIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2006. PROVENTOS INCORRETAMENTE CALCULADOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A MENOR.EXCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTRO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. LEI MUNICIPAL N. 13.733/1995. ADMITIDA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO SEM RESTRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO N. 45.479, DE 14/08/2024. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO PAGO EM PERCENTUAL A MAIOR. NÃO PERCEPÇÃO COMPROVADA ANTERIOR 2017. DETERMINAÇÕES.

ALERTA. NEGATIVA DE REGISTRO.

- 1- A concessão de progressão funcional vertical de servidor ocupante de cargo de nível médio para cargo de nível superior constitui situação de ascensão funcional inconstitucional por violar a regra do concurso público, prevista no art. 37, II da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal.
- 2 Eventual decisão pela negativa de registro de situações consolidadas há dezenas de anos pode afetar centenas de servidores, o que enseja ampliação do debate e consideração de fatores adicionais como os princípios da segurança jurídica, confiança legítima e da consideração dos efeitos práticos da decisão determinado pela Lei n. 13.655/2018 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar Registro à Portaria n. 1023/2019 de 15/10/2019, com as retificações de 27/02/2024, do Instituto de Previdência do Município de Marabá, que concedeu aposentadoria à servidora Francisca Raimunda Pedroza, no cargo de Professora CI, com proventos integrais no valor de R\$ 6.316,34 (seis mil trezentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 180 da Lei Municipal n. 17.756/2016;

II – Determinar a não suspensão do pagamento do valor total dos proventos, com base no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno TCMPA,

considerando que, apesar de o percentual de Adicional de Especialização se encontrar a maior que o determinado pelo art. 7ª, §1º, I da Lei n. 17.474/2011 com redação dada pela Lei n. 17.782/2017, o percentual de Adicional de Tempo de Serviço se encontra a menor do que o devido, conforme Leis n. 13.733/95 e art. 77 da Lei n. 17.331/08;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos arts. 672 e 674 do RITCMPA, Instrução Normativa n. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCMPA e Resolução nº. 18/2018 TCMPA;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência de Marabá que:

- a) Providencie, junto ao Poder Executivo, levantamento da quantidade de servidores beneficiados com a ascensão funcional ainda em atividade como medida de controle organizacional e para atender eventuais tratativas com esta Corte de Contas;
- b) Dê conhecimento ao Poder Executivo sobre a impossibilidade de realizar ascensão funcional, sob a denominação de progressão vertical, aos servidores de nível médio que implementaram os requisitos (conclusão de nível superior) após o início da vigência da Lei n. 17.782/2017, ou seja, 08/06/2017;
- c) Alerte ao Poder Executivo sobre a impossibilidade de reconhecer acesso a cargo diverso daquele para o qual o servidor prestou concurso público, na medida em que vigora a regra da observância obrigatória do concurso público, não apenas na primeira investidura em cargos públicos, mas também o acesso a outros cargos no serviço público, considerada ascensão funcional dissimulada, que viola o art. 37, II da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 43, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal;
- d) Dê ciência desta decisão a interessada para que, querendo, adote as medidas administrativas e judiciais que entender cabíveis;
- **V Alertar** o Instituto de Previdência de Marabá que:
- a) A aplicação dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e consideração dos efeitos práticos desta decisão no reconhecimento, excepcional, da situação de ascensão funcional não implicam a legalidade de concessão e acumulação de parcelas não previstas em lei;
- **b)** A análise dos requisitos constitucionais e da legalidade dos proventos dos demais atos de concessão de benefício previdenciário que se fundamentam em ascensão funcional vertical será efetuada em cada caso.

Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 6 de novembro de 2024.

Inicialmente, os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em 17/12/2024, os quais foram encaminhados à Diretoria







Jurídica em **10/01/2025**, conforme consta nos autos. Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹**, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol

consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ**, exercício 2019, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão nº 46.091**, **DE 06/11/2024**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constatase que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 1.835</u>, de <u>14/11/2024 (Quinta-Feira)</u>, e publicada no dia <u>15/11/2024 (Sexta-Feira)</u>.

Considerando a Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024, o recesso forense anual deste TCM/PA ocorreu de 16/12/2024 à 03/01/2025, razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficam suspensos durante o recesso desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC n.º 109/2016. Logo, a contagem do prazo recursal retomou em 06/01/2025, ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 07/01/2025 (Terça-Feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em **17/12/2024** (Terça-Feira).

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu exclusivo efeito devolutivo nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 46.091, de 06/11/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 15 de janeiro de 2025.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

(...)

- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental:
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- 3 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- 4 **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 009/2025

PROCESSO Nº: 1.115422.2016.2.0002

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

IPIXUNA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: CLEIA RENARA SOUZA DE LIMA

EXERCÍCIO: 2016

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 115422.2016.2.000, ACÓRDÃO № 36.581, DE 03/06/2020.







Considerando o relatado na Informação № 009/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 05 (cinco) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 36.581, DE 03/06/2020.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 17 janeiro de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 50364

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO Nº: 1.103398.2020.2.0007

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DE

PIRABAS/PA.

INTERESSADO: JÚLIO ELITON LIMA GUIMARÃES

CPF: 753.271.802.-63 **EXERCÍCIO**: 2020

NÚMERO DO TERMO: 006/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 08 (oito) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 540,15 (quinhentos e quarenta reais e

quinze centavos)

VENCIMENTOS: 15/02/2025; 15/03/2025; 15/04/2025; 15/05/2025; 15/06/2025; 15/07/2025; 15/08/2025 e 15/09/2025.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 17/01/2025.

Belém, 17 de janeiro de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 50365

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

NOTIFICAÇÃO

Nº 83/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA

(Processo nº 202031231-00)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM2 e arts. 75, I e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 492, XV do RITCM, a Sra. Marirley Modesto de Souza, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as falhas indicada no Parecer n. 773/2024/NAP/TCM-PA, referente à Portaria n. 015/2020, que concedeu pensão por morte a Manoel Cardoso da Silva, viúvo da servidora Marilene Oliveira Cardoso:

- Encaminhar o ato de ingresso da servidora no serviço público no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, e os documentos atinentes à Função Gratificada, que deverão ser inseridos no Sistema de Atos de Pessoal SIAP/TCM-PA, a fim de suprir a omissão nos autos, nos termos da Resolução n. 18/2018/TCM-PA;
- Os dados preenchidos no SIAP/TCM-PA são incompatíveis com os documentos juntados, contendo documentação estranha aos autos a partir das fls. 30;
- Demonstrar a previsão legal de incorporação da Função Gratificada FGR-02 30%, bem como demonstrar via planilha de recebimento e cópias do processo que contemplou a servidora com essa remuneração.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 338 e art. 71, 19 da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorente da inobservância da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3° da IN n° 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de novembro de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 50359

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

CITAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO № 01/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM

Processo nº 1.002001.2021.2.0013 Publicações: 15, 20 e 24/01/2025

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Mara Lúcia, com fundamento nos arts. 93, inc. VIII e 414, 567, inciso II e seguintes do Regimento Interno com redação dada pelo Ato nº 23/2020, combinado com a Resolução nº 11.759/TCM/PA e arts. 1º, 32, inc. III, 67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará — LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), a partir de decisão contida no Acórdão nº 45.336/2024/TCM-PA, CITA o Sr. PEDRO PAULO GOUVÊA MORAES, CPF Nº 452.132.162-34, responsável pela, PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Oficial Eletrônico deste







TCM-PA, apresentar defesa a denúncia de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2021, exercício de 2021, apontadas nos autos da DEMANDA DE OUVIDORIA Nº 17072021001 (Proc. nº 1.002001.2021.2.0013), especialmente sistematizados na Informação nº 555/2021/3ª Controladoria/TCM, que concluiu, a partir do Acórdão nº 45.336/2024/TCM-PA, pela conversão da denúncia de irregularidade em REPRESENTAÇÃO INTERNA.

Segue, anexa, <u>cópia integral dos autos do Processo nº</u> 1.002001.2021.2.0013.

Por oportuno, informamos que ato praticado pelos administradores e gestores da coisa pública, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial são, ainda, passíveis de multas previstas nos arts. 278 a 289 do Regimento Interno desta Corte, inseridas pelo Ato nº 19, publicado no DOE TCM-PA de nº 99, de 19.05.2017.

Belém 15 de janeiro de 2025.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 50346

CITAÇÃO № 002/2025/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo: 1154252014-000 (1.115425.2014.2.0005)

Publicações: 16, 20 e 27/01/2025

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 414, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), CITA a Senhora AENE DA SILVA LOBATO, CPF n.º 668.600.752-87, Ordenadora do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de IPIXUNA DO PARÁ - PA, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Final n.º 756/2019/3º Controladoria/TCM-PA, relativo ao exercício de 2014, que se encontra em anexo, conforme insubsistência do Acórdão n.º 35.888/2020, que gerou reabertura da Instrucão:

- 1. O saldo final (R\$ 992.947,98) é insuficiente para cobrir o montante dos restos a pagar (R\$ 1.088.463,32);
- 2. Não foram enviados junto à prestação de Contas do FME os processos licitatórios em meio eletrônico (CD), contrariando a Instrução Normativa nº 01/2009/TCMPA.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 30 dias, contados da 3ª publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM-PA, para a apresentação de defesa, independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Belém 16 de janeiro de 2025.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 50355



https://www.tcmpa.tc.br/

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0010 DE 06/01/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2022);

CONSIDERANDO os arts. 40 e 41 da Lei nº 9.493, de 27/12/2021; **CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo PA202416215, de 20/12/2024;

RESOLVE: Autorizar o pagamento de horas-aulas aos servidores, que atuaram como instrutores nos cursos ofertados pela ECPCIR, realizados no segundo semestre de 2024, no período de 01/06 a 13/12/2024, consideradas as titulações respectivas, conforme discriminado abaixo:

SERVIDOR	TITULAÇÃO	HORA / PALESTRANTE	VALOR TOTAL
ALCIMAR LOBATO DA SILVA	PÓS-GRADUAÇÃO	01	R\$ 120,00
ANTONIA GLEICIANE DE OLIVEIRA DIAS	PÓS-GRADUAÇÃO	01	R\$ 120,00
DANIEL CARDOSO ZAHLOUTH	GRADUAÇÃO	01	R\$ 100,00
EURICLES LIMITE TEIXEIRA JUNIOR	GRADUAÇÃO	01	R\$ 100,00
FABIO JOSE LOPES VIEIRA	PÓS-GRADUAÇÃO	01	R\$ 120,00
FELIPE FERNANDES DE SOUZA	MESTRADO	03	R\$ 450,00
JANILE KYLVIA LIMA DE OLIVEIRA	PÓS-GRADUAÇÃO	01	R\$ 120,00
JULIANA ANDREA BATISTA DANTAS	PÓS-GRADUAÇÃO	01	R\$ 120,00
LUIZ FERNANDO GONCALVES DA COSTA	PÓS-GRADUAÇÃO	01	R\$ 120,00
LUIZA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA	PÓS-GRADUAÇÃO	01	R\$ 120,00
MANOELLA NEGRAO DE GUIMARAES NASCIMENTO	MESTRADO	23	R\$ 3.450,00
MARCUS ANTONIO DE SOUZA	PÓS-GRADUAÇÃO	01	R\$ 120,00
RAPHAEL MAUES OLIVEIRA	MESTRADO	03	R\$ 450,00
ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO	PÓS-GRADUAÇÃO	01	R\$ 120,00
TIAGO LUCENA BRASILINO	GRADUAÇÃO	19	R\$ 1.900,00

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente







PORTARIA № 0014 DE 07/01/2025.

Nome: MARINETE GOMES DOS SANTOS

Assunto: Conceder Auxílio-doença.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0020 DE 10/01/2025

Nome: BRENDA SILVA ALCANTARA OLIVEIRA

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao P.A. de

2023/2024.

Período: 21/01 a 19/02/2025

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50367

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0018 DE 09/01/2025. Nome: VERA LUCIA MARQUES VIEIRA

Assunto: Conceder 07 (sete) dias de licença para tratamento de

saúde.

Período: 07 a 13/12/2024.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA № 0019 DE 10/01/2025. Nome: HELIO LOBATO DA SILVA JUNIOR

Assunto: Autorizar o afastamento para tratamento de saúde.

Período: 28/11 a 12/12/2024.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 50367

DESIGNAR O SERVIDOR

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0015 DE 07/01/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 001/2025-DAD/TCM-PA, de 07/01/2025;

RESOLVE: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei n° 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

№ DO CONTRATO	CONVENIADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
CONTRATO Nº 001/2025 - TCMPA	FONSECA SISNANDO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Contratação de consultoria técnica para aprimorar a Gestão de Processos, criação de fluxos, desenvolvimento de equipe conforme o perfil de cada integrante e melhoria do clima organizacional da secretaria deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.	ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO	RENATA CHAVES PINHEIRO (Mat: 500000345)

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente













Protocolo: 50368